

LEI Nº 280/71

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de João Monlevade decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 160, de 17 de Julho de 1968, passa a prevalecer somente no trecho da Avenida Getúlio Vargas, compreendido entre as Ruas Floresta e Lucindo Caldeira.

Art. 2º - Os parágrafos números 6 e 9 do artigo 322 da Lei nº 82, de 5 de Janeiro de 1967 (Código de Obras), ficam sem efeitos para aplicação no trecho delimitado pelo artigo anterior.

Art. 3º - Todos os projetos de conjuntos habitacionais ou remanejamento de áreas já urbanizadas financiadas pelo banco Nacional de Habitação, deverão dar entrada na Prefeitura mediante requerimento dirigido ao Prefeito, instruído dos seguintes documentos:

- a) Título de Propriedade devidamente formalizado, do terreno a subdividir, destinado ao conjunto;
- b) Projeto de subdivisão do terreno, na escala de 1:1000, em papel vegetal, que indique com clareza e precisão suas confrontações e sua situação relativamente a logradouros e estradas já existentes;
- c) Projeto de abastecimento de água e projeto das redes de esgotos sanitários e esgotos pluviais;
- d) Projeto completo de cada tipo de construção, inclusive de água e esgoto;
- e) Planta geral de situação das edificações na escala 1:1000.

Art. 4º - Na confecção dos projetos de que trata a presente Lei, serão exigidas as seguintes condições mínimas:

- I - a)** ruas principais - 12 m (doze metros) de largura;
- b)** ruas secundárias - 10 m (dez metros) de largura;
- c)** ruas em "cul de sac" - 8 m (oito metros) de largura e comprimento máximo de 50 m (cinquenta metros).

II - a) lotes para residências isoladas-testadas de 12 m (doze metros) e área de 300 m² (trezentos metros quadrados);

b) lotes para residências geminadas-testadas de 20 m (vinte metros) e área de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

III - Área verde - 10 % (dez por cento) da área total dos lotes, não podendo ser inferior a 1.500 m² (um mil quinhentos metros quadrados).

IV - Área destinada a equipamento social - 10 m² (dez metros quadrados) por lotes, não podendo ser inferior a 800 m² (oitocentos metros quadrados).

Parágrafo Único - Os loteamentos com área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ficam excluídos da exigência do item IV deste artigo.

V - As rampas máximas permitidas para as ruas é de 12% (doze por cento) e para ruas em "cul de sac" até 17% (dezessete por cento).

Art. 5º - Na confecção dos projetos de construção serão exigidas as seguintes condições:

I - Taxa de ocupação máxima - 50% da área do lote;

II - Altura máxima - 3 pavimentos;

III - a) Recuo de fundo mínimo - 3 metros;

b) Afastamento de fundo mínimo - 2,50 metros;

c) Afastamento Lateral mínimo - 1,50 metros;

IV - Pés direitos mínimos;

2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para residências de um pavimento;

2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para residências ou prédios de mais de um pavimento;

V - A cozinha deverá permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de raio.

Art. 6º - Salvo as exigências de que trata a presente Lei, todas as demais condições estabelecidas no Código de Obras em vigor deverão ser obedecidas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 1º de Setembro de 1971.

ANTÔNIO GONÇALVES
Prefeito Municipal